



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO MPC-MG nº 33, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Corregedoria do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art. 31-A da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130 da Constituição da República de 1988, que estabeleceu que se aplicam ao Ministério Público de Contas as disposições constitucionais atinentes ao Ministério Público comum pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.378-1, reconheceu a equivalência de regimes jurídicos entre o *Parquet* Especial e o Ministério Público comum;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), segundo o qual se aplica aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, o disposto na Lei Complementar estadual n. 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 172 a 174 da Lei Complementar federal n. 75/1993, que trata da Corregedoria no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei federal n. 8.625/1993, que tratam da Corregedoria no âmbito do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que o disposto na Resolução CNMP n. 149, de 26 de julho de 2009, sobre a realização de correções e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e que institui o Sistema Nacional de Correções e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, pode ser usado como parâmetro de razoabilidade para disciplinar a matéria no âmbito do Ministério Público de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o teor da Carta de Belém-PA, firmada no I Encontro de Corregedorias e Ouvidorias dos Ministérios Públicos de Contas, por membros do Ministério Público de Contas Brasileiro, representantes da Associação Nacional do Ministério Público (AMPCON) e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), segundo a qual se recomenda que sejam instituídas as Corregedorias no âmbito dos Ministérios Públicos de Contas, com estrutura administrativa adequada ao desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO que, nos termos do que fora firmado no I Encontro de Corregedorias e Ouvidorias dos Ministérios Públicos de Contas, os membros do órgão ministerial devem ser submetidos à fiscalização e controle, de forma a propiciar melhor prestação de serviços e maior transparência à sociedade de suas atividades;

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores, em reunião institucional do dia 18 de junho de 2012, pela necessidade de instituição de órgão, no âmbito deste Ministério Público de Contas, com competência para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos seus membros.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA

Art. 1º. A Corregedoria, dirigida pelo Corregedor, é unidade de orientação e de fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG).

Art. 2º. O Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores em reunião institucional a ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de seu mandato.

§ 1º. O mandato do Corregedor, coincidente com o do Procurador-Geral, será de 2 (dois) anos, renovável por uma única vez.

§ 2º. Considerar-se-á eleito Corregedor o Procurador do MPC-MG que obtiver a maioria simples dos votos do Colégio de Procuradores, presente sua maioria absoluta.

§ 3º. Nos casos de impedimento, suspeição, ausências, férias ou licenças, o Corregedor será substituído pelo Procurador do MPC-MG em exercício mais antigo na carreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. No exercício de suas competências, o Corregedor observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Compete à Corregedoria:

I - realizar correições, ordinárias e extraordinárias, bem como inspeções e monitoramento das atividades realizadas pelos órgãos do MPC-MG;

II - receber representações apresentadas em face de membros do MPC-MG;

III - instaurar e presidir apuração preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar em face de membro do MPC-MG;

IV - acompanhar e verificar a avaliação de desempenho em estágio probatório dos membros do MPC-MG, nos 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício no cargo;

V - propor ao Colégio de Procuradores a vitaliciedade ou não de membro do MPC-MG após o estágio probatório;

VI - apresentar, quando requisitado pelo Procurador-Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos Procuradores do MPC-MG;

VII - manter atualizados os assentamentos funcionais dos membros do MPC-MG;

VIII - elaborar o regulamento do estágio probatório, a ser aprovado pelo Colégio de Procuradores;

IX - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores;

X - propor a regulamentação dos procedimentos atinentes às inspeções e correições, submetendo-a à apreciação do Colégio de Procuradores;

XI - propor a aplicação de sanções previstas em lei a membro do MPC-MG, quando couber, observados o devido processo legal, a razoabilidade, a ampla defesa e o contraditório em todos os casos;

XII - determinar o arquivamento sumário de apuração preliminar sobre matéria disciplinar, em sede de juízo de admissibilidade negativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A atividade da Corregedoria contará com auxílio de servidor designado pelo Corregedor.

§ 2º. As inspeções serão realizadas por iniciativa do Corregedor, como providência preliminar à correição, tendo por objetivo o levantamento de dados específicos relacionados à atuação dos órgãos do MPC-MG.

§ 3º. As correições ordinárias acerca da atuação dos órgãos do MPC-MG têm por escopo:

I - verificar indícios de irregularidade;

II - orientar e contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de suas atividades.

§ 4º. As correições ordinárias serão realizadas na forma e em periodicidade definidas em ato normativo elaborado pelo Corregedor e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

§ 5º. - As correições extraordinárias serão realizadas por iniciativa do Corregedor, por provocação do Procurador-Geral ou pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º. Nos 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício, o membro do MPC-MG terá suas atividades e conduta acompanhadas pela Corregedoria, por meio de inspeções, correições, entre outros instrumentos.

Art. 5º. O período de avaliação especial de desempenho em estágio probatório é contado da data em que o membro do MPC-MG iniciar o efetivo exercício no cargo.

Art. 6º. Durante o período de avaliação especial de desempenho em estágio probatório, o membro do MPC-MG será avaliado quanto às atribuições do cargo de Procurador, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I - idoneidade moral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- III - dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiações eventualmente obtidas;
- VII - contribuição para a melhoria dos serviços do órgão;
- VIII - integração comunitária afeta às atribuições do cargo.

Art. 7º. Enquanto submetido à avaliação especial de desempenho em estágio probatório, o membro do MPC-MG não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto nas hipóteses legais.

Art. 8º. Durante o período de avaliação especial de desempenho em estágio probatório, o membro do MPC-MG remeterá à Corregedoria, na forma disciplinada em ato do Colégio de Procuradores, relatório de suas atividades, cabendo ao Corregedor:

- I - examinar bimestralmente os relatórios de atividades que tenham sido remetidos à Corregedoria;
- II - apresentar ao Colégio de Procuradores relatório individual final circunstanciado referente à avaliação especial de desempenho em estágio probatório, 3 (três) meses antes de seu término, concluindo com a declaração de vitaliciamento no cargo ou não;
- III - apresentar outras informações requeridas pelo Colégio de Procuradores;
- IV - promover, sempre que necessário, encontros com os Procuradores submetidos a avaliação especial de desempenho em estágio probatório para esclarecimentos de dúvidas e orientações;
- V - aferir se, durante os 2 (dois) anos de duração da avaliação especial de desempenho em estágio probatório, o membro do MPC-MG não se afastou do exercício do cargo, salvo nos casos expressos previstos em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. O Colégio de Procuradores deverá deliberar pela aprovação ou reprovação do relatório individual final do Corregedor, emitido em conformidade com o art. 8º, inciso II, desta Resolução.

§ 1º. A deliberação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por 2/3 (dois terços) dos seus membros vitalícios aptos a votar, em reunião especialmente designada pelo Procurador-Geral.

§ 2º. Na hipótese de reprovação do relatório individual final do Corregedor, o período de vitaliciamento ficará suspenso.

Art. 10. Aplica-se o disposto no Capítulo VI desta Resolução aos atos decisórios monocráticos proferidos no curso do procedimento de avaliação especial de desempenho em estágio probatório, bem como às deliberações do Colégio de Procuradores.

Art. 11. Nos termos do § 2º do art. 9º desta Resolução, cabe ao Colégio de Procuradores:

I - ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o membro do MPC-MG interessado, podendo reconsiderar a sua decisão;

II - deliberar pela suspensão do exercício das funções do membro do MPC-MG até a decisão final de mérito, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios aptos a votar;

III - autorizar a contagem do tempo de suspensão do exercício funcional, para todos os efeitos legais, em caso de transcurso de período de vitaliciamento.

Art. 12. A intimação do integrante de carreira do MPC-MG submetido a avaliação especial de desempenho far-se-á pessoalmente, por intermédio de servidor da Corregedoria do MPC-MG designado pelo Corregedor.

Art. 13. O Corregedor do Ministério Público de Contas poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência de Procurador na carreira do MPC-MG que esteja submetido a avaliação especial de desempenho em estágio probatório e/ou período de vitaliciamento.

Art. 14. O membro do MPC-MG submetido a avaliação especial de desempenho em estágio probatório não terá direito a voto na reunião de que trata o art. 9º, § 1º, desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. Constitui infração disciplinar do membro do MPC-MG a inobservância de deveres e vedações expressos nos artigos 110 e 111 da Lei Complementar estadual n. 34/1994.

Art. 16. O integrante de carreira do MPC-MG responde administrativamente pelas infrações disciplinares praticadas, sem prejuízo das demais esferas de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 17. O Corregedor poderá instituir apuração preliminar nas hipóteses de representação, infração disciplinar veiculada pela imprensa ou informação obtida por outros meios sem os elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Após a coleta de provas, se necessário, inexistindo justa causa para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, o Corregedor determinará o arquivamento sumário da apuração preliminar, dando ciência aos interessados.

§ 2º. O prazo máximo de conclusão da apuração preliminar será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 3º. Caso se comprove a existência de indícios de autoria da prática de qualquer infração disciplinar cometida por membro do MPC-MG no exercício de suas atribuições, o Corregedor determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA

Art. 18. A sindicância é o procedimento investigativo sumário conduzido pelo Corregedor, com prazo de conclusão de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que visa apurar indícios de autoria e materialidade da prática de infração disciplinar cometida por membro do MPC-MG no exercício de suas atribuições.

§ 1º. Qualquer pessoa ou instituição poderá apresentar representação endereçada ao Corregedor em face de membro do MPC-MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A sindicância será instaurada pelo Corregedor, de ofício, por provocação do Procurador-Geral ou pela maioria dos presentes em reunião institucional do Colégio de Procuradores especialmente convocada pelo Procurador-Geral para esse fim.

§ 3º. O acesso aos procedimentos e documentos de que trata este artigo são restritos aos investigados e a seus procuradores durante as investigações.

§ 4º. O Corregedor poderá adotar, na tramitação da sindicância:

I - oitiva de testemunhas;

II - requisição de documentos e informações;

III - oitiva do sindicado – oralmente ou por escrito – para produzir defesa, justificativas e apresentar eventuais elementos de prova, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

IV - outras medidas que considerar cabíveis para a instrução do feito.

§ 5º. O Corregedor encerrará a instrução da sindicância com a apresentação de relatório conclusivo.

§ 6º. O prazo para conclusão da sindicância poderá ser prorrogado, mediante ato motivado do Corregedor, uma única vez e por igual período.

§ 7º. O relatório conclusivo do Corregedor que se manifestar pela inexistência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar ou aplicação de penalidade determinará o arquivamento da sindicância, dando-se ciência aos interessados.

§ 8º. Ato do Colégio de Procuradores poderá estabelecer as hipóteses em que, após o trâmite do procedimento da sindicância, o Corregedor adotará medidas de composição alternativas à sanção, em formalização de termo de ajustamento de conduta.

§ 9º. Quando concluir que a infração disciplinar é passível de punição por penalidade mais grave que a advertência, o relatório do Corregedor deverá indicar a autoria e descrever a conduta irregular com sua tipificação legal, determinando a instauração do processo administrativo disciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. A vítima ou o Representante têm legitimidade ativa para recorrer da decisão que declare a inexistência de justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar, negativa de aplicação de penalidade ou arquivamento de qualquer procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 19. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro do MPC-MG, pela prática de qualquer infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, cujo julgamento definitivo de mérito cabe ao Colégio de Procuradores.

Art. 20. Compete ao Corregedor determinar a instauração e a autuação de processo administrativo disciplinar em face de membro do MPC-MG.

§ 1º. O Corregedor determinará, de ofício, a instauração de processo administrativo disciplinar caso entenda presentes elementos suficientes de autoria e de materialidade da prática de infração administrativa.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, antes de deliberar acerca da instauração de processo administrativo disciplinar, o Corregedor notificará pessoalmente o membro do MPC-MG interessado, para, querendo, apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º. O relatório inaugural que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar descreverá a autoria e os fatos da conduta administrativa irregular, indicando sua tipificação legal, procedendo-se a publicidade do ato, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 21. Autuado o processo administrativo disciplinar, compete ao Corregedor a instrução do feito e a apresentação do relatório preliminar.

§ 1º. Ao fim do relatório preliminar, o Corregedor determinará a notificação pessoal do membro interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, ou, ainda, dativo nomeado para tal fim, no último caso, na hipótese de ter transcorrido o prazo *in albis* para defesa do interessado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, o membro interessado considerado revel poderá constituir defensor ou assumir pessoalmente a defesa.

§ 4º. O Corregedor poderá adotar, entre outras medidas para a instrução do feito, aquelas estabelecidas no § 4º do art. 18 desta Resolução.

§ 5º. O relatório final circunstanciado elaborado pelo Corregedor deverá conter:

I - qualificação do representante;

II - exposição dos fatos;

III - apontamento das provas que indiquem a autoria, a conduta administrativa irregular e a respectiva conclusão.

§ 6º. O relatório final circunstanciado deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral, que marcará dia e hora para deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 22. O Colégio de Procuradores decidirá sobre a imputação de penalidade por 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios aptos a votar e a aplicará conforme previsão contida na Lei Complementar estadual n. 34/1994, quando couber.

§ 1º. A convocação para a reunião institucional do Colégio de Procuradores que apreciará a imputação de sanção disciplinar a membro do MPC-MG será realizada pelo Procurador-Geral, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A reunião institucional será presidida pelo Procurador-Geral.

§ 3º. Observar-se-á, para o início do julgamento, o quórum mínimo da maioria absoluta dos membros vitalícios aptos a votar.

§ 4º. O membro do MPC-MG interessado não terá direito a voto, podendo realizar sustentação oral por si ou por defensor legalmente constituído, logo após a leitura do relatório pelo Corregedor ou quem lhe fizer as vezes no caso de impedimento ou suspeição.

§ 5º. Após a defesa oral do membro do MPC-MG interessado, o Corregedor proferirá seu voto, sendo seguido na colheita de votos, por antiguidade, dos demais Procuradores vitalícios em exercício aptos a votar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. Finda a colheita de votos, o Presidente do Colégio de Procuradores proclamará a deliberação final do mérito administrativo, que constará de ata, sendo posteriormente lavrada a respectiva nota taquigráfica.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 23. Caberá recurso administrativo ao Colégio de Procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, ou da divulgação oficial de decisão monocrática do Corregedor, ou da deliberação do órgão colegiado, no âmbito de processo administrativo disciplinar, sindicância e apuração preliminar.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o *caput* deste artigo terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 24. Os recursos administrativos poderão ser interpostos pelo membro do MPC-MG investigado e pela vítima.

Art. 25. O recurso administrativo interposto será distribuído, de forma aleatória e alternada, a um dos membros do Colégio de Procuradores, a quem competirá sua instrução e apresentação de relatório final e voto.

Parágrafo único. Serão excluídos da distribuição a que se refere o *caput* deste artigo o membro do MPC-MG investigado, o Corregedor e o Procurador-Geral.

Art. 26. O recurso administrativo será apreciado em nova reunião do Colégio de Procuradores, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, obedecendo-se ao rito previsto nos artigos 21 e 22 desta Resolução, no que couber.

Art. 27. Caberão embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência inequívoca, pelo membro do MPC-MG investigado, da decisão monocrática ou da deliberação colegiada, admitindo-se efeitos infringentes, quando couber.

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão dirigidos diretamente ao Corregedor ou ao relator do recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. A qualquer tempo, poderá ser requerida ao Colégio de Procuradores a revisão do processo administrativo disciplinar, em caso de surgimento de fatos novos ou novas circunstâncias suscetíveis de provar a inocência de membro do MPC-MG punido, a justificar a desconstituição da penalidade imposta ou para imposição de pena disciplinar mais benéfica.

§ 1º. A revisão será requerida pelo membro interessado ou, se falecido ou interdito, por seu representante legal, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colateral até segundo grau, e será dirigida ao Corregedor.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, conforme o caso, tornar-se-á sem eficácia a pena aplicada ou se aplicará a penalidade disciplinar mais adequada, restabelecendo-se os direitos do membro do MPC-MG atingido, decorrente da punição anterior.

Art. 29. Visando à reabilitação, o membro do MPC-MG que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Colégio de Procuradores o cancelamento das respectivas notas em seus assentos funcionais, após decorridos 2 (dois) anos da decisão ou deliberação administrativa condenatória transitada em julgada, salvo se reincidente.

CAPÍTULO IX DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO

Art. 30. O membro vitalício do MPC-MG somente perderá o cargo por decisão judicial condenatória transitada em julgado, proferida em ação penal ou ação civil própria, nos seguintes casos:

- I - prática de infração penal incompatível com o exercício do cargo;
- II - exercício da advocacia, inclusive a representação judicial e a consultoria jurídica a entidades públicas ou privadas;
- III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Após a autorização do Colégio de Procuradores, a matéria será enviada à autoridade competente para a propositura da ação a que se refere o 'caput'.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. A sanção aplicada a membro do MPC-MG será anotada em sua ficha funcional, com descrição sucinta dos fatos que lhe deram causa.

Art. 32. Para os efeitos desta Resolução, salvo disposição em contrário, os prazos serão computados em dias úteis.

§ 1º. Serão computados os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o início ou o término coincidir com fim de semana, feriado ou dia em que o Ministério Público de Contas não esteja em funcionamento ou tenha encerrado o expediente antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos referidos nesta Resolução contam-se do primeiro dia útil seguinte ao:

I - da juntada aos autos do mandado contendo a ciência e a identificação de quem recebeu a notificação ou intimação pessoal;

II - da juntada do aviso de recebimento em mão própria de correspondência registrada encaminhada;

III - da publicação e disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico;

IV - da certificação eletrônica da comunicação realizada de forma inequívoca.

Art. 33. As notificações pessoais decorrentes desta Resolução dar-se-ão por meio de servidor designado pelo Corregedor para tal fim.

Art. 34. Quando no curso da apuração houver indício de prática de qualquer infração penal por Procurador do MPC-MG, o Corregedor remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que se proceda a apuração, nos termos do art. 105, §1º, da Lei Complementar estadual n. 34/1994, no que couber, e do artigo 30 Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Art. 35. O Corregedor poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros vitalícios em exercício aptos a votar, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou decorrente de condenação administrativa por infração disciplinar grave transitada em julgado, assegurando-se, em todos os casos, a ampla defesa e o contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O Colégio de Procuradores do MPC-MG, em sessão presidida pelo Procurador-Geral do MPC-MG, decidirá, por maioria simples de seus membros, pela admissibilidade da Representação para a destituição do Corregedor nos casos previstos no caput deste artigo, desde que formulada por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º. Admitida a representação para destituição do Corregedor do MPC-MG, será instaurado procedimento a ser presidido pelo Procurador do MPC-MG mais antigo em exercício e apto a votar.

§ 3º. O Corregedor será cientificado da proposta de sua destituição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo, em 15 (quinze) dias úteis, oferecer defesa escrita pessoalmente ou por defensor regularmente constituído, facultando-lhe a produção de provas.

§ 4º. Não sendo oferecida defesa, o Procurador do MPC-MG a que se refere o § 2º deste artigo nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo.

§ 5º. Findo o prazo, será pedida a data de pauta para instrução e julgamento, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à apresentação do relatório final.

§ 6º. Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Procurador-Geral, após a leitura do relatório, o Corregedor poderá, pessoalmente ou por defensor legalmente constituído, produzir defesa oral pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, deliberando-se, ato contínuo, pelo voto da maioria absoluta dos membros vitalícios em exercício aptos a votar.

§ 7º. A presença na sessão de julgamento será restrita aos membros do Colégio de Procuradores vitalícios em exercício aptos a votar, ao Corregedor e ao seu defensor regularmente constituído.

§ 8º. A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para a realização de diligência tida por imprescindível ao esclarecimento dos fatos e requerida pelo Corregedor antes de encerrada a instrução, observado o quórum de deliberação do *caput*.

§ 9º. Rejeitada a proposta de destituição ou não atingido o quórum de deliberação previsto no caput deste artigo, o Procurador-Geral determinará o arquivamento dos autos, lavrando-se notas taquigráficas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. Acolhida a proposta de destituição, o Procurador-Geral lavrará o ato respectivo em 48 (quarenta e oito) horas, dando-se publicidade.

§ 11. Destituído o Corregedor, assumirá interinamente o membro do MPCMG vitalício mais antigo, sendo realizada nova eleição em 30 (trinta) dias para preenchimento do cargo e complementação do mandato.

Art. 36. O Corregedor eleito a partir da instituição oficial da Corregedoria cumprirá seu primeiro mandato dentro do restante do prazo de mandato do Procurador-Geral em cuja gestão se der essa eleição.

Art. 37. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar estadual n. 34/1994 e no Código de Processo Civil brasileiro.

Art. 38. Os casos omissos ou duvidosos serão dirimidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Presidente do Colégio de Procuradores
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)